



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.911674/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.498 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CALL do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 429.044,76.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.36, a Unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o crédito informado em DCOMP, no valor de R\$ 334.388,34..

As parcelas de crédito informadas em DCOMP se tratavam apenas de retenções de IRRF:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.498 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.911674/2016-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.284.888,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.284.888,98
CONFIRMADAS	0,00	1.200.232,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.232,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 429.044,76 Valor na DIPJ: R\$ 429.044,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.284.889,00

CSLL devida: R\$ 855.844,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 344.388,34

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 39/63 demonstra o resultado da análise das retenções declaradas em DCOMP.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 11/07/2016 e, em 09/08/2016, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que as retenções na fonte não confirmadas efetivamente ocorreram, conforme notas fiscais e relatórios juntados. Acrescenta que a responsabilidade pela retenção e posterior recolhimento dos tributos é do substituto tributário. Requer a realização de perícia, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, indicando quesitos e a identificação do perito.

Em sessão de 25 de Novembro de 2021 (e-fls.259) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator afirmou que, em que pese considerar que a recorrente não poderia ser prejudicada por eventuais omissões a fontes pagadoras, foram trazidos aos autos apenas documentos produzidos pela própria contribuinte, contrariando a jurisprudência firmada por aquela turma de julgamento da DRJ.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/01/2022 (e-fls. 269), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 25/01/2022 (e-fls.271), por meios do qual repete os mesmos argumentos da Manifestação de inconformidade, ou seja, que as notas fiscais comprovariam a ocorrência das retenções indicadas na DCOMP pois demonstram o destaque dos tributos retidos e o valor líquido a receber.

Reitera o pedido de realização e diligência para a elucidação dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Antes de mais nada, ressalto que o recurso não está apto a ser julgado, pelos motivos que passo a expor.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.498 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.911674/2016-13

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Desde a manifestação de inconformidade, a recorrente defendia que as notas fiscais, juntadas naquela oportunidade, demonstravam as operações comerciais vinculadas às retenções glosadas.

O relator do Acórdão recorrido não admitiu as notas fiscais como prova de retenção por considerar que são documentos “*que contêm informações prestadas pela própria interessada – DIPJ, registros contábeis, notas fiscais, fazendo-se necessário outros elementos que possam confirmá-las, tais como cópias dos DARF de recolhimento dos tributos retidos na fonte, extratos bancários confirmando o depósito dos valores líquidos, etc*”-

Há significativa dificuldade dos contribuinte em obter o primeiro documento citado pelo relator (*cópias dos DARF de recolhimento dos tributos retidos*) por se tratar de documento produzido pela fonte pagadora e protegido pelo sigilo fiscal da empresa.

Os “**extratos bancários** confirmando o depósito dos valores líquidos” também criando uma dificuldade às vezes intransponível ao recorrente pois muitas das vezes o caso em questão pode estar relacionado à fatos ocorridos há vários anos, tornando difícil ou impossível a obtenção de extratos bancários. Além disso, algumas operações comerciais podem ter sido quitadas por outros meios, como a permuta ou a compensação de um débito.

Em todas essas hipóteses, que são comuns e corriqueiras na atividade empresarial, o valor do serviço compõe a base de cálculo dos tributos.

Além disso, exigir a apresentação de qualquer outro documento para a comprovação da retenção contraria a Súmula 143. Nesse caso, o comprovante de retenção deixaria de ser necessário para demonstrar uma retenção, sendo substituído pelo extrato bancário. Também é relevante ressaltar que todos os outros elementos do cálculo do IRPJ, e consequentemente apuração de saldo negativo, se baseiam somente em declaração emitida pela própria recorrente.

A nota fiscal é um documento com valor probatório que não pode ser desconsiderado por mera presunção do Fisco.

Assim, se o total dos valores das notas corresponde à base de cálculo do tributo, presume-se que a retenção adequada tenha sido feita. Cabe ao Fisco, se quiser, fiscalizar posteriormente se as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento.

Em relação aos processos de saldo negativo julgados neste CARF, a maioria deles se limita a validar ou não as retenções de IRRF/CSLL indicadas em nota fiscal, mas não informadas em DIRF. A solução quase sempre se baseia nas informações em DIRF, declaração preenchida por terceiros que têm pouco interesse na sua correta elaboração.

Diante do exposto, admito que as notas fiscais são documentos passíveis de análise para averiguação da ocorrência das retenções alegadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.498 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.911674/2016-13

Feitas estas considerações, observo que a recorrente juntou diversas notas fiscais, acompanhadas de um relatório discriminando as operações comerciais e cópias de extratos bancários, tudo organizado por fonte pagadora.

Há pelo menos 31 conjuntos de notas fiscais juntadas pela recorrente, o que demonstram inequívoco interesse no esclarecimento dos fatos. A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente.

Analisemos, por exemplo, o caso da fonte pagadora CLINESE CLINICA DE NEFROLOGIA DE SERGIPE SA LTDA, CNPJ 01.081.742/0001-51.

A recorrente declarou retenção de CSLL no valor de R\$ 4.392,71, pelo código de receita 5952, mas não obteve nenhum valor validado:

01,081,742/0001-51	5952	4,392,71	0,00	4,392,71	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

No entanto, consta a partir das e-fls. 357, diversas notas fiscais com o devido destaque de CSLL, como se vê abaixo, o exemplo da FNe 201100000000001 (e-fls. 358):

VR 04RF SECOP

Fl. 358

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
226,42	1.045,03	3.518,61	348,34	348,34	0,00
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
34.834,22	0,00	0,00	34.834,22	5,00	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	
1.741,71	*****	0,00	29.347,48	34.834,22	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Esta NFS-e é autodeclaratória.					

O relatório de e-fls. 377 consolida as informações de todas estas notas fiscais eletrônicas emitidas contra a Clineze.

E ainda que haja aparente divergência nestes dados apresentados pela recorrente e o valor indicado na DCOMP (R\$ 4.392,71), pois a soma das NFEs o relatório de e-fls. 377 indicariam uma retenção de R\$ 3.839,93, mesmo assim há fortes indícios de que a recorrente prestou serviços à referida empresa, emitiu nota fiscal e destacou o tributo retido. Tratam-se de fatos que não podem ser ignorados pela Fiscalização. Inclusive neste caso específico, que não há qualquer valor de retenção validado pelo despacho decisório, a experiência em julgamentos nesta turma nos indicam que possivelmente a fonte pagadora deve ter indicado em DIRF o código de receita incorreto.

Diante de todo o exposto, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Além dos documentos que a Fiscalização entenda pertinentes, deve ser juntado aos autos o relatório do sistema DIRF (resumo do beneficiário) abrangendo todos os códigos de receitas em que a recorrente figure como beneficiária de rendimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.498 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.911674/2016-13

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Permanecendo dúvidas quanto às retenções ainda não validadas, as fontes pagadoras devem ser intimadas a se pronunciar.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator